



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 507-05.  
2012.6.21.0015 – CLASSE 6 – CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Leodi Irani Altmann

**Advogado:** Giovani Bortolini

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
2. Na instância especial, a análise é adstrita ao contexto fático-probatório delineado na decisão recorrida.
3. Inexistem, no acórdão regional, elementos que permitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por Leodi Irani Altmann, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Carazinho/RS, nas eleições de 2012.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença que desaprovou as contas, em acórdão assim ementado (fl. 161):

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012.

Despesas não contabilizadas e pagas com recursos de origem não identificada; recebimento de cheque sem trânsito pela conta bancária específica; indícios de captação de recursos de fontes vedadas e utilização com gastos ilícitos de campanha.

Persistência de falhas que comprometem a possibilidade de verificação da movimentação financeira do candidato, não podendo ser consideradas meras irregularidades formais. Manutenção da desaprovação das contas. Provimento negado.

Contra essa decisão Leodi Irani Altmann interpôs recurso especial (fls. 170-177), em que alegou a ofensa ao art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997. Sustentou que as irregularidades detectadas envolvem quantia irrisória e que, considerada a ausência de má-fé, incide na espécie o princípio da insignificância.

Pleiteou o provimento do recurso especial para que as contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas.

A presidente do Regional inadmitiu o recurso, pois seu exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória (fl. 179-180).

Seguiu-se a interposição de agravo (fls. 187-195).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 202-204).

Em decisão monocrática, mantive o pronunciamento do Regional, que concluiu pela desaprovação das contas. Assentei ser inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, ante a ausência de

elementos no acórdão recorrido que permitissem verificar o montante total dos recursos movimentados na campanha (fls. 206-211).

Contra essa decisão Leodi Irani Altmann interpõe agravo regimental (fls. 213-219), no qual reitera a argumentação de que “as irregularidades apuradas pela justiça eleitoral são insignificantes” (fl. 218) e não comprometeram o controle das contas.

Requer o provimento do agravo regimental, para ser reformada a decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 207-211):

2. A questão controvertida nestes autos é saber se, com base na moldura fática delineada no acórdão regional, as contas de campanha do agravante podem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Regional manteve a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recurso de origem não identificada no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). O acórdão ficou assim ementado (fl. 161):

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012.

Despesas não contabilizadas e pagas com recursos de origem não identificada; recebimento de cheque sem trânsito pela conta bancária específica; indícios de captação de recursos de fontes vedadas e utilização com gastos ilícitos de campanha.

Persistência de falhas que comprometem a possibilidade de verificação da movimentação financeira do candidato, não podendo ser consideradas meras irregularidades formais. Manutenção da desaprovação das contas.

Provimento negado.

Leodi Irani Altmann alega, em síntese, que deve incidir no caso o disposto no art. 30, inciso II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, por aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de terem sido detectadas meras irregularidades que envolvem “quantia irrisória frente ao montante gasto pelo recorrente (R\$ 44.518,01)” (fl. 193).



Diz, ainda, que a falha que poderia ensejar a reprovação das contas – recurso advindo de fonte vedada – foi afastada pelo Regional, além de que estaria demonstrada a ausência de má-fé.

Transcrevo o que consignado pelo Regional (fls. 162v.-164):

No mérito, a sentença desaprovou as contas do candidato Leodi Irani Altmann, do município de Carazinho, em razão das seguintes irregularidades: a) existência de despesas não contabilizadas cujo pagamento foi realizado com recursos de origem não identificada, bem como pelo fato de que não transitaram pela conta bancária, no montante de R\$2.000,00; b) recebimento de doação em cheque sem trânsito pela conta bancária específica; e c) indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou utilização de tais recursos com gastos ilícitos de campanha.

A Resolução TSE n. 23.376/2012, que disciplina a matéria dos gastos eleitorais, estabelece, no seu art. 30, a obrigatoriedade do uso de cheques nominais ou transferência bancária para as operações financeiras da campanha, excepcionando despesas de pequeno valor, as quais poderiam ser pagas em dinheiro, [...]

[...]

De salientar que o recorrente pagou, em espécie, à Sra. Vivaldina, a quantia de R\$2.000,00, a título de serviços de organização e divulgação de sua candidatura, conforme recibo da fl. 128. O candidato sustenta que tal valor é relativo ao cheque de n. 138. No entanto, não restou comprovado o alegado, pois os dados informados nos extratos bancários apontam que existiu a emissão de um cheque no montante de R\$2.000,00. Entretanto, esse cheque foi devolvido duas vezes pela agência bancária por insuficiência de fundos, não tendo sido compensado.

Assim, não é possível precisar a origem do recurso que foi utilizado para pagamento da referida despesa, configurando infração ao disposto no art. 32 da Res. n. 23.376/2012.

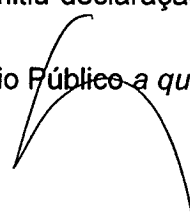
[...]

De igual modo, tal recibo deixa claro que as contas apresentadas possuem um *déficit* de R\$2.000,00.

Da mesma forma, não podem tais gastos ser incluídos na excepcionalidade estabelecida pela disposição normativa, haja vista ter sido amplamente extrapolado o limite previsto na legislação, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que tange à doação no valor de R\$ 1.500,00, procedente de alegada doação recebida pelo candidato da empresa COAPETRO, não restou igualmente comprovada nos autos, pois há mera declaração do próprio candidato nesse sentido. O valor foi utilizado para pagamento de sua [sic] cabo eleitoral Vivaldina, que, por sua vez, emitiu declaração confirmando ter recebido tal quantia (fl.124).

Como bem ressaltou o Ministério Público *a quo*:



Em relação a isso, calha frisar que a justificativa e os documentos apresentados pelo candidato LEODI, no sentido de comprovar a entrega da cártula para VIVALDINA, como forma de pagamento, não possuem a mínima credibilidade, principalmente a declaração da fl. 24, exarada por esta pessoa, porquanto a beneficiada é cabo eleitoral de LEODI, tendo o assessorado durante todo o pleito eleitoral e, portanto, estritamente ligada a ele (...)

É evidente, assim, que o dinheiro relativo ao suposto cheque fornecido pela COAPETRO pode ter sido utilizado para fins ilícitos, ainda mais se considerarmos que há em tramitação perante a Justiça Eleitoral expediente que investiga a prática eleitoral delituosa por parte do candidato!

Dai que as condutas, conforme apontado em sentença, desobedecem o art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012:

[...]

Quanto à fonte vedada, a douda Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de pesquisa ao site da Receita Federal, referiu que a empresa COAPETRO "possui natureza jurídica de sociedade empresarial LTDA, com atividades ligadas ao comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Dessa forma, não configura fonte vedada" (fl.156).


Assim, no presente caso, não resta configurada a doação de fonte vedada.

Dessa forma, as irregularidades descritas ensejam a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida.

Verifica-se, assim, que o candidato descumpriu o determinado pelos referidos artigos 17, *caput*, e 30, §§ 2º e 3º, todos da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois houve a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica.

As regras estabelecidas na legislação eleitoral, especialmente no que concerne às arrecadações e gastos de campanha, buscam imprimir transparência às contas dos candidatos e partidos. As irregularidades verificadas na presente prestação de contas comprometem a possibilidade de verificação segura, pela justiça eleitoral, das operações financeiras, não podendo ser consideradas meras irregularidades formais. Desautorizadas, assim, as aplicações dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas, como pretende o recorrente.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.



No caso, o TRE/RS, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do candidato, pois "não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida" (fl. 164).

Além disso, o Regional afastou expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade depois de assentar que "as irregularidades verificadas na presente prestação de contas comprometem a possibilidade de verificação segura, pela Justiça Eleitoral, das operações financeiras, não podendo ser consideradas meras irregularidades formais" (fl. 164).

De fato, não é o caso de aplicação dos referidos princípios. Primeiro, porque, como apontado, o TRE consignou que as irregularidades verificadas na prestação de contas são graves a exigir a desaprovação; segundo, porque o acórdão recorrido não traz elementos que permitam comparar o valor da irregularidade detectada com a quantia total dos recursos movimentados na campanha. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição.**

1. É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o Tribunal de origem considerou não comprovadas a origem e a destinação de recursos utilizados na campanha, não é possível rever tal entendimento em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **A utilização de recursos na campanha eleitoral sem o trâmite pela conta bancária específica e o pagamento de despesas eleitorais por meio de cheque de terceiros, em desconformidade com o art. 30, § 1º, da Res.-TSE nº 23.376, são irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade das contas e ensejam, em regra, a sua desaprovação. Precedentes: AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.10.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.**

4. No caso, é impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a relevância e o valor das irregularidades, no importe de R\$ 109.437,00, montante que corresponde a 32% do total de recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 502-55/TO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.6.2014)

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2007. Desaprovação.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que ficou reconhecida a arrecadação de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas, seria



necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A existência de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas configuram, em tese, vícios capazes de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.2.2012; AgR-REspe nº 2849-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 13.4.2012; AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2011.

3. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes: E-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.8.2011; AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 8.8.2012 e AgR-REspe nº 6064-33, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, *DJe* de 4.6.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-AI nº 255415-74/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.7.2014 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No caso dos autos, as contas de campanha foram desaprovadas com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012, haja vista a ausência de comprovação da propriedade de motocicleta cedida à campanha e, ainda, a cessão de veículos automotores que não integram o patrimônio da empresa doadora.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.

3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é possível na espécie, pois não consta do acórdão regional em que medida seja em valores absolutos ou percentuais as contas foram comprometidas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 225-22/AL, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.9.2014 – grifo nosso)

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em

relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas.

2. A ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui, em regra, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 2450-46, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 25.11.2013; AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 9.10.2012.

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se não há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1380-76/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Conforme demonstrado, mesmo afastando a ocorrência de doação por fonte vedada, a Corte de origem manteve a desaprovação das contas, pois “as irregularidades verificadas na presente prestação de contas comprometem a possibilidade de verificação segura, pela justiça eleitoral, das operações financeiras, não podendo ser consideradas meras irregularidades formais” (fl. 164).

A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No entanto, estamos em âmbito de recurso especial, quando a análise é adstrita ao contexto fático-probatório delineado no julgado recorrido.

Como assentei na decisão agravada, inexistem elementos no acórdão que possibilitem aferir a gravidade das irregularidades em questão e o quanto elas representam em relação ao conjunto. O acórdão não traz elementos que permitam comparar a quantia total dos recursos movimentados na campanha com o valor da irregularidade detectada.





Dessa forma, é inviável essa análise, tendo em vista que, na seara especial, não é possível o revolvimento de fatos e provas.

Sobre a questão, cito julgados do TSE:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

**2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.**

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2647-13/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16.8.2012 – grifo nosso)

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição.

1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

**2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 290-45/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.5.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de recibo eleitoral referente à cessão de veículo configura irregularidade insanável, especialmente porque o candidato informou ter utilizado apenas veículo movido a óleo diesel na campanha e as despesas com combustível demonstram o consumo de aproximadamente 414,65 litros de gasolina. Assim, a evidente

incongruência entre as informações prestadas prejudica a fiscalização das contas, acarretando a sua desaprovação.

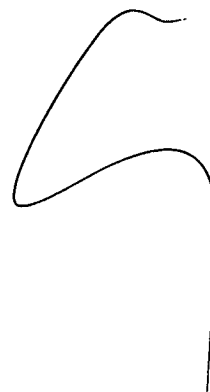
2. A movimentação de recursos financeiros durante campanha eleitoral, inclusive os arrecadados mediante doação, deve ser registrada por meio de recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.

**3. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados na campanha.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 740-65/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.10.2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S', is located in the lower right quadrant of the page.

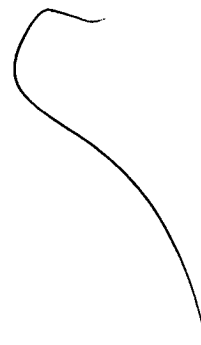
**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 507-05.2012.6.21.0015/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Leodi Irani Altmann (Advogado: Giovani Bortolini).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar cursive mark.